



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

229

PG. P. 483/2011- RUSP
RLG

PROCESSO Nº: 2009.1.175.62.5

INTERESSADO: Hospital Universitário (HU)

ASSUNTO: Contrato HUUSP nº 50/2009. Terceiro Termo de Aditamento. Prorrogação de prazo. Serviço contínuo. Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Alteração do CNPJ da filial para o da matriz. Rerratificação. Análise da viabilidade.

P A R E C E R

Senhor Procurador Geral,

Vêm os autos a esta Procuradoria Geral para análise do terceiro termo de aditamento ao Contrato celebrado entre a Universidade de São Paulo, por intermédio do Hospital Universitário, e a empresa *Oracle do Brasil Sistemas Ltda.* (que incorporou a empresa *Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*, inicialmente contratada), cujo objeto é a prestação de serviço de suporte e manutenção de *hardware* (fls. 71/76).

O primeiro aditamento buscou a alteração da cláusula de vigência, a fim de que a duração do contrato tivesse início em 23 de fevereiro de 2010 (fls. 88/89).

1



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

209

O segundo aditamento decorreu da incorporação da empresa *Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.* pela empresa *Oracle do Brasil Sistemas Ltda.* (fls. 181/182).

Com o aditamento ora sob análise, pretende-se prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 23 de fevereiro de 2011, bem como retificar a menção ao CNPJ da contratada, diante da solicitação de fls. 216, a qual solicita:

por gentileza, providenciarem a correção do CNPJ, pois o CNPJ informado em sua minuta é da extinta SUN, e não está ativo para faturamento.

Em relação à alteração do número do CNPJ (do nº 59.456.277/0013-00 para o nº 59.456.277/0001-76) cumpre fazer alguns apontamentos.

Inicialmente constatamos que, diferentemente da informação de fls. 216, o CNPJ nº 59.456.277/0013-00 - que passou a ser indicado como sendo da Contratada a partir do Segundo Termo de Aditamento (fls. 88/89) - não se refere à extinta empresa *Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.* (cujo CNPJ é o nº 65.497.745/0001-53), mas sim à filial da empresa incorporadora *Oracle do Brasil Sistemas Ltda.*, sediada na Rua Alexandre Dumas, nº 2016 (fls. 198 e 200).

Assim, o que se almeja não é a retificação do CNPJ da empresa incorporada (*Sun Microsystems*) para o CNPJ da empresa incorporadora (*Oracle*). Pretende-se, na verdade, que passe a constar como Contratada a empresa matriz, com seu CNPJ (nº 59.456.277/0001-76), em substituição à filial (CNPJ nº 59.456.277/0013-00).

Acerca da possibilidade de alteração do CNPJ da contratada, entre filial e matriz, o tema é controverso.

2



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

231

Tratando-se de contrato decorrente de procedimento licitatório, existem algumas decisões acerca da impossibilidade de alteração do CNPJ da Contratada. Afinal, celebrar contrato com o CNPJ da filial, quando se analisou os documentos de habilitação da matriz, ou vice-versa, poderia acarretar a contratação de empresa que apresentasse pendências.

Neste sentido foi o alerta consignado no Parecer CJ P. 490/08, transcrito a seguir:

O que se tem a ressaltar, é que esta Universidade vem enfrentando problemas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que considerou recentemente irregular a execução contratual de determinada Unidade, em razão de pagamento de nota fiscal ou fatura com número do CNPJ/MF ser diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo em se tratando de empresas consideradas matriz e filial.

Do mesmo modo, o Parecer CJ P. 676/10 ressaltou que:

Na hipótese de se contratar uma empresa em que somente a matriz atendeu os requisitos do edital, notadamente em relação à comprovação de regularidade fiscal, estando a filial executora do contrato irregular, estaria ela sendo privilegiada, ferindo o princípio da isonomia, por gerar tratamento desigual aos licitantes

Este também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

232

FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. (STJ, 1ª Turma, RE nº 900.604-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15.03.2007)

Por outro lado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já admitiu a alteração do CNPJ da matriz para o da filial (TC 038082/026/06).

Diante disso, o Parecer CJ P. 1485/10 autorizou a alteração do CNPJ da Contratada, considerando que a empresa:

junta a documentação relativa à filial, notadamente para ficar comprovada a situação de regularidade fiscal de dita empresa, e argumenta que dessa maneira ficaria atendida a preocupação do Tribunal de Contas de São Paulo, relativa à execução de contrato por filial em condição irregular com o Fisco

De um modo ou de outro, observa-se que a preocupação dos órgãos fiscalizadores e do Poder Judiciário é no sentido de que a alteração do CNPJ da Contratada não sirva como meio de burla ao interesse público, vindo a ser contratada empresa que apresente pendências.

No presente caso, verifica-se dos documentos de fls. 224/227 que a empresa matriz apresenta regularidade junto ao INSS, FGTS,



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

233

CADIN e site de sanções. Por isso, entendemos que alteração contratual com substituição da filial pela matriz é possível.

Ademais, no caso sob análise parece haver ainda menos óbices a referida alteração, uma vez que se trata de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em virtude da exclusividade na prestação do serviço. Sendo inviável a competição, não há sequer que se cogitar de eventual prejuízo a terceiros, ou violação dos princípios informadores do procedimento licitatório.

Ressaltamos apenas que, conforme já consignado no Parecer CJ P. 5332/10 anexo, caso a Contratada venha a apresentar pendências fiscais no curso do contrato prorrogado, deverá ela ser notificada a regularizar essa situação e, não o fazendo, incidirá em causa de rescisão contratual, uma vez que a regularidade fiscal é exigência constitucional (art. 195, §3º, CF/88).

Já no que tange à análise da possibilidade de prorrogação contratual, observo que a pretensão encontra respaldo no Parágrafo Primeiro da Cláusula V do termo de contrato (fls. 73/74), bem como no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, que segue transcrito a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Assim, verifica-se que a prorrogação pretendida está dentro do limite permitido pela lei e pelo contrato.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

234

No que se refere à minuta de Termo de Aditamento, constante dos autos às fls. 217/218, apenas sugerimos que, diante da alteração do CNPJ da Contratada, seja alterada a nomenclatura do termo de ajuste para "III TERMO DE RERRATIFICAÇÃO E ADITAMENTO AO CONTRATO (...)", conforme apontado a lápis na própria minuta.

No mais, esta se encontra juridicamente em termos, podendo ser transformada em instrumento definitivo de ajuste.

Ante todo o exposto, entendemos pela legalidade e possibilidade da formalização do Terceiro Aditivo Contratual, sugerindo a remessa dos autos ao Hospital Universitário para as providências cabíveis.

É o parecer, *sub censura* da DD. Chefia.

Procuradoria Geral, 18 de fevereiro de 2011.

RENATA LIMA GONÇALVES
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo.

PG, 21.02.2011

Hamilton de Castro

Hamilton de Castro Teixeira Silva
Procurador Chefe

*Acolho o parecer.
Ao HU para providências.*

PG, 21. fev. 2011

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral